



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014642-70.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MANUEL FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.734
APELAÇÃO Nº : 1014642-70.2024.8.26.0405
COMARCA : OSASCO
APELANTE : MANUEL FERREIRA DA SILVA
APELADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
JUIZ(A) : GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte por aplicativo. Bloqueio de motorista. Ação de obrigação de fazer, pretendendo a sua reintegração à plataforma. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Bloqueio motivado por condenação criminal pelo crime de roubo, identificada em checagem de antecedentes. Exigência legal de antecedentes criminais negativos (Lei nº 13.640/2018). Autor que não impugnou a existência da condenação criminal. Contraditório e ampla defesa plenamente garantidos em juízo. Bloqueio que representou exercício regular de direito da plataforma. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MANUEL FERREIRA DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 168/173, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer ajuizada contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**.

Recorre o autor a fls. 176/187. Sustenta que foi motorista da plataforma Uber por mais de seis anos e acabou surpreendido com um bloqueio imotivado, sem lhe garantir direito de defesa. A apelada afirmou que o apelante foi excluído em razão de inconsistência de dados do veículo cadastrado, mas em nenhum momento abriu prazo para o requerente esclarecer a situação. Sustenta violação ao direito de defesa e ao contraditório. Sofreu danos morais e lucros cessantes, que pretende ver indenizados. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o dever de garantia de ampla defesa e contraditório aos trabalhadores de aplicativos excluídos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. DESCREDENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla

defesa e à notificação prévia.

3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial. Precedentes.

4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201.819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005) 5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados.

7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que

definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD).

8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.

9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.

10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao credenciamento.

11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no credenciamento do perfil. Até mesmo

porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.

12. Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descredenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descredenciamento foi legítimo.

13. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.135.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)”

No caso dos autos, o autor reclama que não lhe foi garantido o efetivo contraditório. No entanto, é certo que a sua demanda foi trazida ao Poder Judiciário, em que ambas as partes tiveram a oportunidade de apresentar suas narrativas de fato e argumentos jurídicos.

De acordo com a contestação, a desativação foi causada pela verificação de antecedentes do motorista, na qual se reconheceu uma condenação criminal pela prática do crime de roubo.

O apelante não impugnou essa afirmação, que representa o argumento fundamental da r. sentença.

Também não apresentou resposta à constatação de que a Lei nº 13.640/2018 exige que os motoristas de aplicativo apresentem certidão negativa de antecedentes criminais.

Os únicos argumentos apresentados pelos autores são meramente procedimentais e caem por terra diante da constatação de que toda a sua defesa pôde ser apreciada de maneira exaustiva pelo Poder Judiciário, em exame do qual se constata que o bloqueio promovido pela apelada foi motivado e justificado pela violação aos termos de serviço, mas também por estrita observância à Lei nº 13.640/2018 por parte da parte apelada.

É inócua a tentativa de infirmar o procedimento extrajudicial que culminou com o bloqueio, uma vez que o bloqueio em si foi motivado por fatos verídicos e não contestados pelo réu e representa exercício regular de direito.

Majoram-se os honorários devidos pelo autor para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora